



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 877/2014

(5.8.2014)

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

REQUERENTE: Partido Comunista do Brasil – PC do B.
CANDIDATO: Hermenilson Ferreira Carvalho. Advs.: Éder Rodrigues de Oliveira e Fávio Rodrigues Cordeiro.
IMPUGNANTE: Ministério Público Eleitoral.
RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Registro de candidatura. Eleições 2014. Coligação. Deputado Estadual. Impugnação ao registro. Art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90. Contas aprovadas pela Câmara Municipal. Não incidência. Candidato com documentação completa. Deferimento do pedido de registro.

Comprovada a não incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que apesar do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município pela desaprovação das contas, elas foram aprovadas pela Câmara Municipal, julga-se improcedente a impugnação.

Presentes as condições de elegibilidade e apresentada toda documentação exigida na legislação eleitoral, defere-se o pedido de registro do candidato requerido pelo partido político.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIR O REGISTRO DO CANDIDATO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

O Partido Comunista do Brasil – PC do B formula pedido de registro de candidatura de Hermenilson Ferreira Carvalho ao cargo de deputado estadual.

Escoltando o pleito foram acostados os documentos de fls. 04/25.

O sobredito RRC foi protocolizado neste Tribunal em 04.07.2014, com a conseqüente publicação editalícia, pela Secretaria Judiciária, no DJE de 09.07.2014, visando à cientificação dos interessados, observando-se, destarte, o cumprimento da regra insculpida no artigo 33, II da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Com fulcro em suposta incidência na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, o Procurador Regional Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro.

Devidamente notificado, o candidato impugnado apresentou contestação (fls. 77/85), asseverando que o órgão competente para julgar as contas do executivo municipal é a Câmara de Vereadores. Destarte, destaca, ainda, que a Câmara Municipal de Lapão considerou aprovadas as suas contas referentes aos exercícios financeiros de 2006 e 2007, consoante documentos acostados aos autos fls. 88/103.

No que tange ao exercício 2005, aduz que o próprio TCM-BA teria aprovado as respectivas contas, não sendo razoável entender que o termo de ocorrência nº 17.093-07 seria prova suficiente a ensejar ato doloso, caracterizador de improbidade administrativa.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 159/180, apresentou alegações finais pugnando pela procedência da impugnação e pelo indeferimento do pedido de registro para o cargo de deputado estadual.

É o relatório.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

V O T O

Considerando-se que o pedido de registro de candidatura do Partido Comunista do Brasil, nº 263-97.2014.6.05.0000, foi deferido para concorrer às eleições de 2014, impõe-se a apreciação do pedido de registro do candidato Hermenilson Ferreira Carvalho para o cargo eletivo de deputado estadual, bem como da impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, com base no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, impugnou o pedido de registro em tela ao fundamento de que o candidato incidiria na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g da mesma Lei, uma vez que a Corte de Contas dos Municípios do Estado da Bahia exarou pareceres nos processos TCM nº 795/07 e 247/08, no sentido da rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Lapão, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, quando o impugnado exercia a chefia do executivo daquela municipalidade.

O candidato, em sua defesa, fls. 77/85, asseverou que o órgão competente para julgar definitivamente as contas de prefeito municipal é a Câmara de Vereadores, apresentando provas de que nos referidos exercícios, suas contas foram todas aprovadas por aquele órgão.

Com efeito, o cerne da *vexata quaestio* reside no fato de se identificar qual órgão detém a competência para julgar definitivamente as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas exercidas pelo chefe do executivo municipal, uma vez que, tratando-se de nova eleição, o *Parquet* almeja ver modificado o posicionamento adotado pelas cortes eleitorais.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

Após profundo estudo da questão, entendo que deve ser mantida a linha de posicionamento antes abraçada não apenas por este Colegiado, mas também pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Neste diapasão, por oportuno e relevante, convém trazer à baila a recente decisão exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. A despeito da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 64/90, é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas. Precedentes. Ressalva do ponto de vista do relator.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tendo sido as contas do então prefeito municipal aprovadas pela Câmara de Vereadores, não cabe a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, ainda que a Corte de Contas tenha rejeitado as contas de gestão e de ordenação de despesas, deliberando pela imputação de débito, ou emitido parecer pela desaprovação das contas anuais.

3. Agravo regimental desprovido.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 150-85.2012.605.0042

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15085 - itaberaba/BA. Acórdão de 21/02/2013. Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2013) Grifo nosso

Calha obter o disposto no art. 31 da Constituição Federal de

1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

§2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (Grifo nosso)

A análise do declinado dispositivo constitucional não deixa pairar dúvidas, quando reconhecendo a função fiscalizatória do poder legislativo, atribui a decisão final acerca das contas do executivo municipal à Câmara de Vereadores, exigindo, entretanto, que para o afastamento do parecer prévio emitido pelo órgão competente, a decisão seja tomada por dois terços dos seus membros.

Convém salientar que, a alteração da redação da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, promovida pela Lei Complementar nº 135/2010, não reflete qualquer modificação desse direcionamento, consoante se demonstra a seguir:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifo nosso)

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

A modificação que atingiu a parte final do aludido dispositivo, ao se referir à aplicação do disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal de 1988 a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, não pretendeu alterar a competência firmada no aludido art. 31 da Carta Magna, abarcando apenas os casos em que o gestor atue exclusivamente como ordenador de despesas nos casos de convênios.

Trago à baila, mais uma vez, decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento dos recursos referentes aos registros de candidaturas do pleito de 2012 que respaldam a conclusão de que é competente para julgar as contas dos prefeitos a Câmara Municipal:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da câmara municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao tribunal de contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5180 – Pedro Avelino/RS. Relatora: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Publicado em Sessão, Data 23/10/2012). (grifos adotados)

ELEIÇÕES 2012. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

1. À exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas pelo prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto no artigo 31 da Carta Magna.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14540 - Cícero Dantas/BA. Relatora: Min. Laurita Hilário Vaz. Publicado em Sessão, Data 20/11/2012). (grifos aditados)

Impende destacar que, consoante disposto na Carta Magna vigente, o Tribunal de Contas da União – TCU constitui órgão técnico que tem como atribuição subsidiar e auxiliar o Congresso Nacional no controle externo, com a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio e, conforme inciso II do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, julga as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros públicos.

Percebe-se, por conseguinte, que a competência traçada pela Constituição Federal de 1988 ao Tribunal Contas da União - TCU é de auditar as contas relativas ao Presidente da República, contudo, frise-se, o julgamento cabe ao Congresso Nacional. O julgamento proferido pelo TCU deve se dar apenas no caso dos demais administradores e responsáveis por dinheiros públicos que não possuem mandato outorgado pelo povo. A inelegibilidade pela desaprovação de contas referentes ao inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal (convênios federais) possui previsão constitucional.

Destarte, a Lei Complementar nº 135/2010 quando se refere à atribuição de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro público, sem exclusão dos mandatários como ordenadores de despesas, só se compatibiliza com a redação da Constituição Federal em razão do

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

inciso VI do artigo 71, no que atine aos convênios federais e repasses, em uma análise sistemática, porque o inciso I do referido artigo, após a apreciação do TCU, atribui o julgamento à casa legislativa, para contas de governo e de gestão, num ato administrativo complexo.

Diante destes argumentos, não considero plausível atribuir inelegibilidade por atos de gestão do mandatário, salvo na exceção do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, tão somente porque cabe ao TCU a apreciação deste item, compatibilizando os incisos I e VI do art. 71 e a nova redação da Lei Complementar nº 135/2010.

Apesar de o impugnante pretender, *in casu*, a reforma do explicitado entendimento, considero ser o mesmo acertado, não merecendo, por conseguinte, qualquer reproche.

Em referência à rejeição das contas que ensejaram a impugnação em julgamento, verifico que, em relação ao exercício financeiro de 2006, foram carreadas aos autos cópias do Decreto Legislativo nº 70/2009, de 26 de setembro de 2009, fls.88, bem como da ata da reunião da Câmara Municipal de Lapão, fls. 89/91, os quais comprovam que as contas do Prefeito Hermenilson Ferreira Carvalho, ora candidato requerente ao registro de candidatura, foram aprovadas por 6 (seis) votos a favor e 03 (três) abstenções.

Outrossim, em relação as contas alusivas ao exercício de 2007, foram trazidas aos fólios cópias do Decreto Legislativo nº 69/2009, de 03 de julho de 2009, fls. 93, e da ata da reunião da Câmara Municipal de Lapão, fls. 94/97, as quais ratificam que as contas do mencionado prefeito relativas aquele exercício foram aprovadas, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) contra.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

Ademais, a alegação do impugnante de que a decisão do Tribunal de Contas via termo de ocorrência poderia ensejar a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, haja vista tratar-se de irregularidade envolvendo ordenador de despesas com pronunciamento técnico definitivo, também não merece prosperar.

Neste diapasão, convém destacar que a condenação ao pagamento de multa resultante do julgamento do termo de ocorrência 17.093-07 não se enquadra na hipótese do dispositivo legal invocado, porquanto não se trata de contas gerais, referindo-se somente a uma despesa específica. Ressalte-se, ainda, que as contas do exercício de 2005, ano do fato gerador do termo de ocorrência destacado, foram aprovadas.

Assim, afastada a alegada inelegibilidade, passa-se ao exame das condições de elegibilidade.

Do estudo e cotejo analítico dos documentos trazidos aos presentes fôlios, verifica-se que o candidato apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não existindo óbice ao deferimento de seu pedido de registro.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público em face de Hermenilson Ferreira Carvalho e deferir o seu pedido de registro, devendo o candidato concorrer com o número 65559 e nome para a urna Hermenilson.

Por fim, a título de mera observação, constatando a ausência de manifestação do impugnado por meio de alegações finais, utilizando-me do poder instrutório do magistrado na condução do feito (art. 130 do CPC), bem como da observância do princípio da persuasão racional (livre convencimento

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
SALVADOR**

motivado), inerente à função jurisdicional (art. 131 do CPC), deixei de conferir-lhe o prazo previsto no art. 40 da Res. TSE nº 23.405/2014 em face da inexistência de prejuízo ao candidato, na forma do entendimento perfilhado pelo TSE, tendo em vista que o seu pleito foi atendido.

Após o trânsito em julgado, apensem-se esses autos ao processo de registro de candidatura nº 263-97.2014.6.05.0000.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de agosto de 2014.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**